



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2837/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 23 de Outubro de 2019.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 3344/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do PA 16535/2019;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Alterar o caput do artigo 1º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 1635/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Obras do Complexo Trabalhista de Goiânia, composta pelos servidores DIEGO CÁSSIO TERTULIANO, Analista Judiciário, Área Administrativa, ARMANDO RASSI FILHO, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil e PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, todos do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com a finalidade de exercer as seguintes atribuições:"

Art. 2º Alterar o artigo 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 1635/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Designar os servidores OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especializada Contabilidade, e PAULO SÉRGIO GOMES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, ambos do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para assessorar a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização das Obras do Complexo Trabalhista de Goiânia, nas áreas contábil e trabalhista, respectivamente."

Art. 3º As demais disposições da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 1635/2019 permanecem inalteradas.

Art. 4º A Portaria TRT 18ª GP/DG nº 1635/2019 será republicada com as alterações introduzidas por esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**Portaria GP/DG/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 3327/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 16757/2019,

Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 147/2012 do CNJ, no parágrafo 8º do art. 5º da Lei 11.416/2006, no parágrafo 1º do art. 251 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Administrativa nº 91/2019, e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016;

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente

apresentadas,

RESOLVE:

Designar a servidora LUCIANA RODRIGUES CRISPIM, código s203026, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da Vara do Trabalho de Uruaçu, ocupado pelo servidor DANILO CUNHA DINIZ, código s202799, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

### Edital

### Edital SCR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 55/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos dias de 18 e 19 de novembro do ano em curso, será realizada correição ordinária, na modalidade semipresencial, nas Varas do Trabalho de Aparecida de Goiânia e no Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em conformidade com o disposto no artigo 682, inciso XI, da Consolidação das Leis do Trabalho e no Provimento do TRT da 18ª Região/SCR/nº6/2011, para o que ficam cientificados os Excelentíssimos Juízes Titulares e Auxiliares, bem como os servidores das referidas unidades judiciárias.

FAZ SABER, ainda, que, às 10hs do dia 18 de novembro, estará à disposição de autoridades, advogados, partes, peritos, entidades classistas e outros interessados, para receber reclamações e sugestões que tenham por finalidade o aprimoramento dos serviços da justiça do trabalho.

Eu, Marcelo Marques de Matos, Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, lavrei o presente edital nesta data.

Goiânia, 18 de outubro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

"O original deste documento eletrônico pode ser acessado em [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br), mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral"

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

EDITAL TRT 18ª REGIÃO SCR/NGMAG Nº 04/2019

O Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aposentadoria da Excelentíssima Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, conforme Resolução Administrativa nº 119/2019, de 21 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, Seção 2, página 56, declara vaga a titularidade da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás e intima os Juízes Titulares de Varas do Trabalho deste Regional para, nos termos do artigo 654, parágrafo 5º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, manifestarem interesse na remoção para a citada unidade judiciária, bem como para outras cujas vagas sejam decorrentes do concurso de remoção, exceto para as Varas do Trabalho de Jataí e Mineiros, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação deste edital, por meio do Sistema de Gestão de Magistrados – SGM, conforme regulamentado pela Portaria TRT 18ª SCR/SM nº 181/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Cientifique-se a Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

### Portaria

### Portaria SCR/NGMAG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

## SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Núcleo de Gestão de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3335/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a remoção do Exmo Juiz Luiz Eduardo da Silva Paraguassu para a titularidade de 8ª Vara do Trabalho de Goiânia a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito ao magistrado no período de 22 a 31 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019 e, ainda, as férias da Juíza Auxiliar Fixa da unidade;

CONSIDERANDO a remoção da Exma. Juíza Rosana Rabello Padovani Messias para a titularidade de Vara do Trabalho de Inhumas a partir do dia 21 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO a remoção do Exmo. Juiz Ranúlio Mendes Moreira para a titularidade de Formosa a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito ao magistrado no período de 14 a 23 de novembro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Formosa não conta com lotação de Juiz Auxiliar Fixo;

CONSIDERANDO a designação da Juíza Ludmilla Ludovico Evangelista da Rocha para responder pela titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia nos termos da PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2390/2019;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, letra a, do novo Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a Juíza do Trabalho Substituta LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, volante regional, para responder pela titularidade da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia no período de 21 a 22 de outubro de 2019;

Art. 2º. Designar a Magistrada para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Formosa no período de 14 a 23 de novembro de 2019; Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada no período de 18 a 20 de novembro de 2019, no percurso Goiânia - Formosa – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Art. 3º. Revogar a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2197/2019 que designou a Magistrada para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia.

Art. 4º. Revogar, a partir de 4 de novembro de 2019, a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1450/2019, que designou a Magistrada para atuar nos processos de suspeição da Vara do Trabalho de Inhumas.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3336/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a remoção da Exma. Juíza Rosana Rabello Padovani Messias para a titularidade de Vara do Trabalho de Inhumas a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito à magistrada no período de 22 a 31 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Inhumas não conta com lotação de Juiz Auxiliar Fixo;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, letra a, do novo Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT-Cons – 12001-02.2017.5.90.0000, para efeitos de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ,

CONSIDERANDO, ainda, a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad Referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º Designar a Juíza do Trabalho Substituta TAÍS PRISCILLA FERREIRA REZENDE DA CUNHA E SOUZA, auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Goiatuba, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Inhumas no período de 21 a 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da referida magistrada nos períodos de 21 a 23 e 28 a 29 de outubro de 2019, no percurso Goiatuba –Inhumas –Goiatuba, bem como o pagamento da indenização de transporte.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Núcleo de Gestão de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3317/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o afastamento do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE VALLE PIOVESAN, Auxiliar Fixo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, de suas funções jurisdicionais para exercer a Presidência da AMATRA 18, conforme a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1497/2019;

CONSIDERANDO as férias autorizadas pela PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2000/2019 à Exma. Juíza do Trabalho Substituta GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, volante regional, designada para atuar nos processos de suspeição em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, em virtude de suspeição declarada pelo Juiz Titular da unidade, conforme PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2072/2019;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, letra a, do novo Regimento Interno,

R E S O L V E:

Designar a Juíza do Trabalho Substituta JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, volante regional, para atuar nos processos de suspeição da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 16 de outubro a 14 de novembro de 2019.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3318/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Revogar parcialmente, no período de 16 a 19 de dezembro de 2019, a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2070/2019 que designou a Juíza do Trabalho Substituta GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA, volante regional, para auxiliar na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia em virtude de afastamento do Juiz Auxiliar Fixo para presidir a AMATRA 18.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3319/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 16031/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à Juíza do Trabalho EUNICE FERNANDES DE CASTRO, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, prorrogação de licença para tratamento de saúde, por 59 (cinquenta e nove) dias, no período de 8 de outubro a 5 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, bem como do artigo 82, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, subsidiariamente aplicada.

Art. 2º DEFERIR à magistrada o pedido de alteração de férias, referentes ao 2º período de 2019, anteriormente deferidas para o período de 18 de novembro a 17 de dezembro de 2019, para fruição em 5 de maio a 3 de junho de 2020.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Núcleo de Gestão de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3337/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a remoção da Exma. Juíza Lívia Fátima Gondim Prego para a titularidade de Vara do Trabalho de Luziânia a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito à magistrada no período de 22 a 31 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Luziânia não conta com lotação de Juiz Auxiliar Fixo;  
CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;  
CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, letra a, do novo Regimento Interno,  
CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT-Cons – 12001-02.2017.5.90.0000, para efeitos de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ,  
CONSIDERANDO, ainda, a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,  
R E S O L V E, ad Referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º. Designar o Juiz do Trabalho Substituto MARCELO ALVES GOMES, auxiliar fixo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia no período de 28 a 31 de outubro de 2019;

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no período de 28 a 30 de outubro de 2019, no percurso Goiânia – Luziânia - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Núcleo de Gestão de Magistrados

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3338/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a remoção da Exma. Juíza Lívia Fátima Gondim Prego para a titularidade de Vara do Trabalho de Luziânia a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito à magistrada no período de 22 a 31 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO que a Vara do Trabalho de Luziânia não conta com lotação de Juiz Auxiliar Fixo;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, letra a, do novo Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT-Cons – 12001-02.2017.5.90.0000, para efeitos de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ,

CONSIDERANDO, ainda, a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad Referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º. Designar o Juiz do Trabalho Substituto JOHNNY GONÇALVES VIEIRA, auxiliar fixo da Vara do Trabalho de Mineiros, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Luziânia no período de 21 a 27 de outubro de 2019;

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no período de 22 a 23 de outubro de 2019, no percurso Mineiros – Luziânia - Mineiros, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS

PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3333/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 16102/2019,

RESOLVE:

SUSPENDER as férias concedidas ao Juiz do Trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos dias 17 e 18 de outubro de 2019 e 4 e 5 de novembro de 2019, relativas ao 2º período de 2015, em virtude de participação na "4ª Reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista – CNEET", bem como comparecimento à Reunião do Grupo de Trabalho destinado a atualizar os estudos acerca da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com fruição dos dias residuais no período de 18 a 21 de fevereiro de 2020.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR  
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
NÚCLEO DE GESTÃO DE MAGISTRADOS  
PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3334/2019

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a remoção do Exmo. Juiz Cleber Martins Sales para a titularidade de Ceres a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito ao magistrado no período de 22 a 31 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO a remoção do Exmo. Juiz Ranúlio Mendes Moreira para a titularidade de Formosa a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito ao magistrado no período de 14 a 23 de novembro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019;

CONSIDERANDO a remoção da Exma. Juíza Jeovana Cunha de Fraia para a titularidade de 3ª Vara do Trabalho de Goiânia a partir do dia 21 de outubro de 2019, bem como o deferimento de trânsito à magistrada no período de 22 a 31 de outubro de 2019, nos termos da Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG nº 3254/2019 e, ainda, as férias do Juiz Auxiliar Fixo da unidade;

CONSIDERANDO que as Varas do Trabalho de Ceres e Formosa não contam com lotação de Juiz Auxiliar Fixo;

CONSIDERANDO os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, necessidade do serviço e interesse público;

CONSIDERANDO o preceituado no art. 29, inciso XV, letra a, do novo Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do ACÓRDÃO do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Processo nº CSJT-Cons – 12001-02.2017.5.90.0000, para efeitos de pagamento de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ,

CONSIDERANDO, ainda, a recente edição da Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019, que promoveu alterações na Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no §2º do artigo 4º,

R E S O L V E, ad Referendum do Tribunal Pleno:

Art. 1º. Designar o Juiz do Trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI, volante regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Ceres no período de 21 a 31 de outubro de 2019.

Art. 2º. Designar o Magistrado para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Formosa no período de 21 de outubro a 13 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado nos períodos de 21 a 25, 28 a 30 de outubro e de 4 a 6 de novembro de 2019, no percurso Goiânia -Formosa – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Art. 3º. Revogar a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 2956/2019, que designou o Magistrado para auxiliar na Vara do Trabalho de Formosa.

Art. 4º. Revogar, a partir de 1º de novembro de 2019, a PORTARIA TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 3141/2019 que designou o Magistrado para responder pela titularidade da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado eletronicamente

Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR

Corregedor do TRT da 18ª Região

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

## DIRETORIA GERAL

### Despacho

### Despacho DG

Despacho da Diretoria-Geral

Processo Administrativo nº: 16025/2019 – SISDOC.

Interessado(a): Antônio Gonçalves da Silva Neto.

Assunto: Auxílio-moradia.

Decisão: Indeferimento.

### Portaria

### Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3330/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do P.A. Nº 15407/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir Comissão de Avaliação de Veículos para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste expediente, relatório de avaliação do veículo CITROEN C4 LOUNGE EXCLUSIVE THP – placa OOE-4132, deste Tribunal, para fins de alienação.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal:

I – VALDEZ DA COSTA BRAGA, Chefe da Gerência de Transportes, que a presidirá;

II – ALEXANDRE GABRIEL ALFAIX, lotado na Gerência de Transportes; e

III – JOSÉ DE FREITAS LIMA, lotado na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º O relatório de avaliação do veículo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Documentação com a descrição detalhada referente ao bem que esteja sendo avaliado;

II – Identificação contábil do bem;  
III – Critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;  
IV – Vida útil remanescente do bem e o estabelecimento dos critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão; e  
V – Data de avaliação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3331/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16198/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor BRUNO GUSTAVO MINARI das cidades de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 29/10 a 01/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Buscar informações e conhecimentos gerais ao que tange os projetos de terceirização da frota de veículos, Inventário Inteligente por meio de RFID, gestão de contrato de Facilities e Almoxarifado Virtual no cenário da Justiça do Trabalho, conforme PA 16677/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3332/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16200/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor BRUNO GUSTAVO MINARI de Goiânia-GO a Campo Grande-MS, no período de 19 a 22/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Buscar informações e conhecimentos gerais ao que tange os projetos de terceirização da frota de veículos, Inventário Inteligente por meio de RFID, gestão de contrato de Facilities e Almoxarifado Virtual no cenário da Justiça do Trabalho, conforme PA 16677/2019..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3342/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16759/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RAPHAEL KRATKA LINS ROCHA de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 30 a 31/10/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar a reforma geral no Foro de Rio Verde, conforme PA 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3343/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16758/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor DIEGO CÁSSIO TERTULIANO de Goiânia-GO a Rio Verde-GO, no período de 30 a 31/10/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar a obra da reforma geral no Foro de Rio Verde, conforme PA 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3339/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16714/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor REINALDO DE SÁ MOREIRA E SILVA de Goiânia-GO a Catalão-GO, no período de 30 a 31/10/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar a reforma geral, sem acréscimo de área construída, da Vara do Trabalho de Catalão, conforme tratado no PA 5979/2019 e PA 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3340/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16754/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor ARMANDO RASSI FILHO de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 04 a 05/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar a reforma geral na Vara do Trabalho de Formosa-GO, conforme PA 728/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 3341/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16755/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor DIEGO CÁSSIO TERTULIANO de Goiânia-GO a Formosa-GO, no período de 04 a 05/11/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: VISTORIAR OBRAS E REFORMAS - Vistoriar a reforma geral na Vara do Trabalho de Formosa-GO, conforme PA 728/2019..

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 23 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

### Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3320/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o teor dos Processos Administrativos nº 16713/2019 e nº 16547/2019, e

Considerando o teor do art. 27 da Resolução CSJT nº 110/2012,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor JÂNIO DA SILVA CARVALHO, código s011985, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 21 a 30 de outubro de 2019, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de sua remoção da Vara do Trabalho de Ceres para a 7ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA  
DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3321/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 16471/2019, Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014; e Considerando o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2202/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar removida, a pedido, a servidora MARLI VIEIRA BOCACIO, código s012485, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Vara do Trabalho de Mineiros para a Vara do Trabalho de Formosa, a partir de 21 de outubro de 2019.

Art. 2º Alterar a vinculação da função comissionada de Assistente de Juiz, código TRT 18ª FC-5, ocupada pela servidora MARLI VIEIRA BOCACIO, código s012485, da Vara do Trabalho de Mineiros para a Vara do Trabalho de Formosa, a partir de 21 de outubro de 2019. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3322/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o teor dos Processos Administrativos nº 16374/2019 e nº 16651/2019, e

Considerando o teor do art. 27 da Resolução CSJT nº 110/2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LEONARDO CRAVEIRO DA COSTA CAMPOS, código s202744, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 21 a 30 de outubro de 2019, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de sua remoção da Vara do Trabalho de Jataí para a Vara do Trabalho de Luziânia.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3325/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o teor dos Processos Administrativos nº 16321/2019 e nº 16676/2019, e

Considerando o teor do art. 27 da Resolução CSJT nº 110/2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor LEANDRO VINÍCIUS DE MAGALHÃES RODRIGUES, código s203063, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 21 a 30 de outubro de 2019, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de sua remoção da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Vara do Trabalho de Uruaçu.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3326/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o teor dos Processos Administrativos nº 16469/2019 e nº 16645/2019, e

Considerando o teor do art. 27 da Resolução CSJT nº 110/2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCELLO PENA, código s103312, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 21 a 30 de outubro de 2019, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de sua remoção da Vara do Trabalho de Inhumas para a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3323/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o teor dos Processos Administrativos nº 16319/2019 e nº 16658/2019, e

Considerando o teor do art. 27 da Resolução CSJT nº 110/2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor DANILO CUNHA DINIZ, código s202799, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 21 a 30 de outubro de 2019, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de sua remoção da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia para a Vara do Trabalho de Uruaçu.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 3324/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o teor dos Processos Administrativos nº 16384/2019 e nº 16612/2019, e

Considerando o teor do art. 27 da Resolução CSJT nº 110/2012,

RESOLVE:

Conceder ao servidor JOÃO PAULO BRAZIL SILVA, código s161845, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 21 a 30 de outubro de 2019, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em virtude de sua remoção da Vara do Trabalho de Luziânia para a Vara do Trabalho de Inhumas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 22 de outubro de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### Acórdão

### Acórdão STP

PROCESSO TRT - PA 15753/2019 (MA 115/2019)

REDATORA DESIGNADA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADOS : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

JUÍZA MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Transcrevo a seguir parte do voto do Exmo. Desembargador Relator, parte essa que não sofreu modificação quando do julgamento:

“RELATÓRIO

Trata-se de pretensão firmada pela Excelentíssima Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, isenção do imposto de renda, bem como redução da contribuição previdenciária.

Submetida à perícia por Junta Médica Oficial deste Eg. Regional, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade laboral.

Após verificada a regular instrução do feito, o Núcleo de Gestão de Magistrados emitiu parecer técnico, opinando pelo indeferimento do pedido de aposentação.

É o breve relato.

VOTO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Tratam os autos de pleito formulado pela Exma. Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu, consoante o qual requer a sua aposentadoria compulsória por invalidez permanente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 186, inciso I, § 1º da lei nº 8.112/90.

Notícia, para tanto, que se submeteu a avaliação pela Junta Médica deste Regional, em razão de diagnóstico de doença renal crônica e irreversível (N18.0), enfermidade prevista em lei e ensejadora de aposentadoria compulsória por invalidez permanente.

Aduz a d. magistrada que se trata de doença crônica e irreversível, que afeta de forma severa e progressiva o funcionamento do sistema urinário e de filtração glomerular, causando estado de morbidade permanente, além de hipertensão arterial.

Junta documentos pessoais e funcionais (fls.03/06), exames médicos (fls. 7/28,36,37/5, 58/269, 285), laudos de 2 médicos assistentes (fls. 29 e fls. 270/281).

Requer, ainda, o seu direito à isenção do imposto de renda, assegurado pelo artigo 6º da lei nº 7.713/1988, bem como à redução da contribuição previdenciária, nos termos do disposto no artigo 40, § 21, da Constituição Federal.

Pois bem.

Após a análise dos documentos médicos apresentados, a Junta Médica deste Tribunal procedeu à avaliação pericial da magistrada e também

respondeu aos quesitos formulados pelo seu médico assistente, e concluiu que "... A magistrada é portadora de DRC sem etiologia definida desde setembro de 2015. A magistrada é portadora de 'NEFROPATIA GRAVE' (com TFG no limite superior do estágio 4 de DRC) especificada no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei nº 8112/90 e no artigo 1º da lei nº 11052/2004."

Na sequência, a magistrada requerente manifestou-se sobre o laudo pericial emitido pela Junta Médica Oficial, ratificando seu enquadramento como portadora de nefropatia grave, enquadrada na Classe IV, e reiterou seu pedido de deferimento da aposentadoria por invalidez, em face da necessidade do resguardo da sua condição física e considerado o grande potencial lesivo da doença apresentada.

Examino.

O servidor público federal (para este fim considerado também o magistrado), portador de moléstia grave, será aposentado por invalidez quando restar comprovado, por junta médica oficial, que esteja incapacitado permanente para o trabalho.

O art. 40, §1º, I, da Constituição Federal estabelece o seguinte:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm)> " (sem grifos no original)

Como se vê, os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados por invalidez com proventos integrais, se a invalidez for decorrente de "acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei". Caso a incapacidade surja por outra causa, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição."

A Lei nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável neste caso aos magistrados, prevê a aposentadoria por invalidez permanente, nos seus arts. 186 e seguintes. Vejamos:

"Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm)>

(...)

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1o A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2o Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)>

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria." (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)>

No caso, a aposentadoria em exame enquadra-se no rol das doenças especificadas por lei, por tratar-se de nefropatia grave, desde que assim seja caracterizada por Junta Médica oficial.

Significa dizer que a autoridade administrativa, ao apreciar uma aposentadoria por invalidez, não pode se apoiar exclusivamente nas conclusões constantes de laudo elaborado por perito particular e, muito menos, somente naquelas advindas de médico assistente do interessado. Nada obstante, essas conclusões podem ser consideradas na avaliação pericial a ser realizada por Junta Médica Oficial, mormente quando provenientes de especialistas.

No entanto, apenas na impossibilidade de se constituir Junta Médica Oficial é que o órgão ou entidade poderá admitir a realização de perícia particular, nos termos previstos no art. 230, § 1º e 2º da Lei 8.112/90, o que não é o caso dos autos, já que este Regional possui Junta Médica Oficial constituída, e pode, em casos de haver necessidade, contar com a colaboração de outros órgãos públicos.

Consigno, nesse contexto, que o atestado médico juntado à fl. 29, assinado pelo médico assistente da magistrada requerente, Dr. Mauri Félix de Souza, e o parecer técnico do médico pericial elaborado pelo seu médico assistente, Dr. Heitor Camargo Godinho (fls. 270/281), muito embora tenham sido formulados por especialistas em nefrologia e se prestem a subsidiar a análise da Junta Médica Oficial, não têm o condão de substituir o laudo pericial oficial.

A propósito, destaco a diferença da relação existente entre o perito oficial e o periciado e o médico e o paciente, conforme elucidado no MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, in verbis:

"É preciso distinguir a atuação do profissional que examina a pessoa com o objetivo de tratá-la, daquele que a examina na qualidade de perito.

Na assistência, o paciente escolhe o profissional livre e espontaneamente e confia-lhe o tratamento da sua enfermidade. Na perícia, o servidor ou seu dependente legal é solicitado por uma autoridade a comparecer diante de um perito ou de uma junta, designados por essa autoridade, para verificar seu estado de saúde, com fins de decisão de direitos ou aplicação de leis.

Na relação assistencial, o paciente tem todo o interesse de informar ao profissional que o assiste seus sintomas e as condições de seu adocimento, tendo a convicção de que somente assim o profissional poderá chegar a um diagnóstico correto e subsequente tratamento. Há um clima de mútua confiança e empatia. Na assistência, a confiança é uma necessidade imperiosa para a eficácia do tratamento. O sigilo é construído em uma relação particular de confiança, quase que compulsória. A violação desse sigilo é uma ofensa ao direito do paciente.

Na relação pericial, pode haver mútua desconfiança. O periciado tem o interesse de obter um benefício, o que pode levá-lo a prestar, distorcer ou omitir informações que levem ao resultado pretendido e o perito pode entender que existe simulação.

Na relação pericial não existe a figura de paciente, o periciado não está sob os cuidados do perito. O periciado não deve esperar do perito oficial em saúde um envolvimento de assistente, o que não significa ausência de cortesia, atenção e educação.

O perito não deve se referir ao periciado pelo termo 'paciente', mas sim como examinado, periciado ou servidor. O profissional deve estar

preparado para exercer sua função pericial observando sempre o rigor técnico e ético para que não parem dúvidas em seus pareceres.

Ao perito caberá uma escuta que deve ir além do que verbaliza o periciado na tentativa de desvendar o que não foi revelado e avaliar as informações fornecidas. Deve ter em mente que a avançada tecnologia atual não pode se sobrepor à abordagem humanizada" (Manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal. 3.ed. / Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público. Brasília: MP, 2017, fl. 14).

Como se vê, a imparcialidade é o ponto de distinção entre o perito e o médico assistente, princípio que deve ser observado pela Administração, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na vertente da impessoalidade.

Concluo, assim, que a análise da incapacidade dos magistrados e servidores pertencentes à Administração Pública, para fins de declaração de aposentadoria por invalidez, impõe ao administrador público a necessidade de analisar a matéria à luz das conclusões lançadas no laudo técnico pericial formulado pela Junta Médica Oficial do respectivo órgão.

Partindo dessa premissa, transcrevo o Laudo Técnico Pericial emitido pela junta Médica Oficial deste Tribunal, constituída pela portaria nº TRT18ª GP/DG/SGPe nº 322/2015 e DG nº 3179/2019, na íntegra:

"A Junta Médica Oficial do TRT da 18ª Região constituída pela portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 322/2015 e DG Nº 3179/2019, procedeu a avaliação pericial da magistrada Mânia Nascimento Borges de Pina.

Histórico clínico: Magistrada de 57 anos apresentou diagnóstico de Hipertensão Arterial e Doença Renal Crônica (DRC) em setembro de 2015. A alteração da função renal foi detectada em exame pré-operatório após acidente doméstico. Não houve definição da etiologia da DRC pelo médico assistente. Após início do tratamento da doença (medicamentos e mudança de estilo de vida), houve controle adequado dos sintomas e melhora com estabilização dos exames laboratoriais. Faz reposição de vitamina D há cerca de 4 anos. Nova descompensação clínica em dezembro de 2018, com elevação dos níveis pressóricos e necessidade de ajustes medicamentosos. Há cerca de 1 ano usa Noripurum fólico 1x/dia para tratamento de anemia, com bom controle e normalização dos níveis de hemoglobina do sangue (09/10/2019: Hb=12,2 g/dL, dentro da normalidade). Desde o início deste ano (2019), tem utilizado Nebilet 5mg 2x/dia e Presolina 0,25 mg 2x/dia. No momento, queixa de ressecamento e fragilidade da pele e nictúria (2x por noite). Apresenta ritmo intestinal diário (normal), com raros episódios de diarreia ou obstipação. Episódios frequentes de cefaleia leve / moderada ao acordar (3 episódios mensais), que melhora mesmo sem uso de medicação analgésica pela manhã. Náuseas ocasionais (1x por semana), sem episódios de vômitos. Refere que nas últimas duas semanas tem estado mais ansiosa, principalmente em decorrência do processo solicitado, com elevações da pressão arterial.

Exame físico:

Peso: 60,6 kg, Altura: 1,61 m, Índice de Massa Corpórea: 23,37 kg/m².

Periciada em bom estado geral, normocorada, hidratada, anictérica, afebril ao tato, eupneica.

Apresenta xerose e fragilidade cutânea.

Trofismo muscular preservado.

Ausência de edema de membros inferiores.

PA: 170/100 mmHg, FC: 80 bpm.

Exames complementares atuais:

Creatinina sérica (13/10/2019) 1,89

Clearance de creatinina 24h (08/10/2019):

- clearance de creatinina: 30,09 mL/min/1,73m²

- creatinina sérica: 1,86 mg/dL

09/10/2019:

Sódio: 137 mEq/L; Potássio: 4,5 mEq/L; Magnésio: 1,92 mg/dL; Cálcio: 9,1 mg/dL; Fósforo: 4,3 mg/dL (normais sem distúrbios eletrolíticos)

PTH: 123 pg/mL (aumentado hiperparatireoidismo secundário)

Ureia: 61 mg/dL (aumentada, esperado para DRC)

Relação albumina / creatinina na urina: 270mcg/mg (microalbuminúria, embora os exames anteriores apresentassem macroalbuminúria)

Hemograma: Hb: 12,2 g/dL, leucócitos: 8.390; plaquetas: 188 giga/L (normais sem anemia no momento)

Ferritina: 184,7 ng/m; Índice de saturação de transferrina: 23% (normais)

Cálculo do Taxa de filtração glomerular (TFG) estimada pela fórmulas, considerando-se a dosagem de creatinina sérica mais recente:

- CKD-EPI 29 mL/min/1,73m²

- MDRD 29,14 mL/min/1,73m²

Histórico de dosagem sérica de creatinina (mg/dL):

2015:

-agosto: 2,13 (época do diagnóstico inicial, pré-tratamento)

-setembro: 2,03 (época do diagnóstico inicial, pré-tratamento)

-outubro: 1,80

dezembro: 1,75

2016:

-setembro: 1,70

2017:

-fevereiro: 1,73

-junho: 1,82

2018:

-maio: 1,77

-dezembro: 2,06 (coincide com episódio de descompensação clínica relatado pela magistrada)

2019:

-junho: 1,85

-outubro: 1,86

-outubro: 1,89

Resposta aos quesitos formulados pelo Médico Assistente Técnico (Dr. Heitor Camargo Godinho - CRM 8664):

1) A idade e o sexo (massa muscular) podem interferir na produção de creatinina sérica?

Sim. Inclusive as fórmulas de estimativa da TFG levam esses dados em consideração.

2) A creatinina sérica é um bom exame isolado para avaliar função renal?

Não.

3) Qual o clearance de creatinina estimado para uma paciente mulher, idade 58 anos e creatinina de 1,86 usando CKD-EPI E MDRD?

CKD-EPI: 29,4 mL/min/1,73m² e MDRD: 29,57 mL/min/1,73m². No entanto, a magistrada em questão apresenta 57 anos.

4) As fórmulas CKD-EPI e MDRD são 100% fidedignas? Possuem variáveis importantes que modificam a filtração renal?

Não, porém as principais diretrizes das sociedades de nefrologia recomendam seu uso para a estimativa da Taxa de Filtração Glomerular (usada para estadiamento da doença), com boa aplicabilidade clínica. O método padrão-ouro para o cálculo da TFG se baseia na determinação da

depuração de substâncias radioativas, como  $^{51}\text{Cr}$ -EDTA,  $^{99\text{m}}\text{Tc}$ -DTPA e  $^{125}\text{I}$ -iotalamato, ou de compostos não radioativos, como inulina, ioexol e iotalamato. A utilização destes marcadores exógenos é onerosa, pouco prática e invasiva, de modo que, na prática clínica, a TFG é estimada através da utilização de um marcador endógeno, a creatinina.

5) A creatinina em um doente renal crônico é estável? A DRC é uma doença progressiva?

A creatinina em doente renal crônico não é estável, uma vez que pode haver aumentos episódios em períodos de descompensação clínica. A DRC é uma doença crônica e progressiva.

6) O estilo de vida do paciente pode interferir na progressão e no prognóstico da doença renal crônica?

Sim.

7) Os sintomas apresentados pela paciente são da fase clínica da doença renal crônica (estádio IV)?

Apresenta sintomas leves que podem ser encontrados no estágio 4.

8) É alto o custo financeiro para o brasileiro hoje em dia a possibilidade de estabilização da doença com creatinina estável - plano de saúde, acompanhamento trimestral com nefrologista; aquisição de medicações adequadas; tratamento as doenças secundárias e acompanhamento nutricional?

Sim.

9) A paciente é portadora de nefropatia grave após o cálculo do clearance de creatinina solicitado no item 3?

Prejudicada. Conforme explicado acima, o assistente técnico utilizou idade incorreta para o cálculo.

10) Qual a literatura/bibliografia, a JMO retira a classificação para o enquadramento do paciente como portador de nefropatia grave?

Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, 3ª edição, Brasília-DF, 2017.

11) Paciente com nefropatia grave possui, em média, que taxa anual de perda da função renal?

A ocorrência de DRC e o subsequente prejuízo progressivo de função renal sugere que a perda de um número crítico de nefrons seja o gatilho que promove um círculo vicioso, determinando adicional perda de massa renal. Existe ampla variabilidade individual no risco dessa progressiva perda de função renal, mesmo entre pacientes com mesma doença de base e mesmo estágio de desenvolvimento da DRC, refletindo uma natureza complexa e multifatorial nos mecanismos biológicos envolvidos na progressão da doença.

É importante levar em consideração que pequenas flutuações na TFG são comuns e não são necessariamente indicativas de que a nefropatia esteja progredindo. Portanto, o estabelecimento de progressão da DRC deve ser baseado na presença de um declínio na categoria da TFG acompanhado por um declínio maior ou igual a 25% na TFG e/ou de um declínio na TFG maior do que 5 mL/min/1,73m<sup>2</sup> por ano, ou seja, a avaliação seriada da TFG ao longo do tempo possui um significado clínico mais importante do que medidas pontuais da TFG.

Discussão:

As concentrações de creatinina sérica são utilizadas comumente para avaliação da TFG. De acordo com a diretriz NKF-KDOQI (National Kidney Foundation Kidney Disease Outcomes Quality Initiative), foram desenvolvidas equações para a estimativa da taxa de filtração glomerular (TFG), a fim de substituir a medida da filtração glomerular por meio da dosagem de creatinina na urina de 24 horas. Todas essas medidas foram desenvolvidas devido aos inúmeros erros que já foram detectados, dentre eles, o uso de medicamentos que modificam as taxas de secreção tubular de creatinina, alteração na ingestão hídrica e, principalmente, a incompreensão das orientações laboratoriais para a coleta com hora marcada.

A estimativa da TFG, por meio das equações que ajustam para idade, gênero, superfície corpórea e etnia, deve ser realizada de rotina e em conjunto com a medida da albuminúria. Dentre as equações utilizadas existem a de Cockcroft-Gault (CG), a do estudo Modification of Diet in Renal Disease (MDRD) e a Chronic Kidney Disease Epidemiology Collaboration (CKD-EPI) para adultos e a de Schwartz para crianças. As equações para determinar a TFG estão disponíveis online em <http://www.kidney.org>. ou no site da Sociedade Brasileira de Nefrologia. Portanto, utilizamos as fórmulas de MDRD e CKD-EPI para adultos nesta avaliação pericial.

A magistrada apresenta, atualmente, manifestações clínicas leves do estágio 4 (nictúria, xerose e fragilidade cutânea, náuseas, hipertensão arterial e anemia controlada com uso de medicação) da DRC. No entanto, estas manifestações não determinam, no momento, incapacidade laboral total e permanente.

Através das fórmulas, encontrou-se TFG estimada de 29 mL/min/1,73m<sup>2</sup> (CKD-EPI), classificada como estágio 4 (15-29 mL/min/1,73m<sup>2</sup>).

Conclusão:

A magistrada é portadora de DRC sem etiologia definida desde setembro de 2015.

A magistrada é portadora de "NEFROPATIA GRAVE" (com TFG no limite superior do estágio 4 de DRC) especificada no parágrafo 1º do Art. 186 da Lei nº 8112/1990 e no Art. 1º da Lei nº 11052/2004.

A magistrada [apresenta] manifestações clínicas leves que não determinam incapacidade laboral total e permanente.

Referências:

1. Bastos MG, Kirsztajn GM. Doença renal crônica: importância do diagnóstico precoce, encaminhamento imediato e abordagem interdisciplinar estruturada para melhora do desfecho em pacientes ainda não submetidos à diálise. J Bras Nefrol 2011;33(1):93-108.

2. Kirsztajn GM et al. Fast Reading of the KDIGO 2012: Guidelines for evaluation and management of chronic kidney disease in clinical practice. J Bras Nefrol 2014;36(1):63-73.

3. Brito TN, Oliveira ARA, da Silva AKC. Glomerular filtration rate estimated in adults: characteristics and limitations of equations used. Revista Brasileira de Análises Clínicas. 2016. (disponível em: <http://www.rbac.org.br/artigos/taxa-de-filtracao-glomerular-estimada-em-adultos/>)

4. Diretrizes Clínicas para o Cuidado ao Paciente com Doença Renal Crônica - DRC no Sistema Único de Saúde. Ministério da Saúde, Brasília-DF, 2014.

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

Dr<sup>a</sup>. AKEMI KASAHARA OMI DE FREITAS

CRM 10478

Perícia Médica

Dr. LÚCIO MALAGONI CARDOSO

CRM 7045

Perícia Médica

Dr. MURILO ANTUNES DE CASTRO

CRM 17895

Perícia Médica." (destaquei)

Como se vê, a conclusão externada pela Junta Médica Oficial foi no sentido de que a Excelentíssima Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina é portadora de Doença Renal Crônica - DRC, sem etiologia definida desde setembro de 2015; que é portadora de "NEFROPATIA GRAVE" (com TFG no limite superior do estágio 4 de DRC) especificada no parágrafo 1º do Art. 186 da Lei nº 8112/1990 e no Art. 1º da Lei nº 11052/2004; que apresenta manifestações clínicas leves, mas que tais manifestações não determinam incapacidade laboral total e permanente neste momento".

No que respeita à capacidade laborativa, é importante destacar que, desde seu pedido inicial, a d. magistrada requerente alega ser portadora de nefropatia grave, mas em nenhum momento afirma estar incapacitada para o trabalho.

Tal condição, no mesmo sentido do laudo da JMO, foi confirmada também pelo parecer de seu assistente técnico. Com efeito, em nenhum momento de seu parecer, o assistente afirma estar a magistrada incapaz para o trabalho, defendendo seu enquadramento pelo fato de ser

portadora de nefropatia grave, com citações expressas dos manuais de perícias médicas no Distrito Federal e do Servidor Público Federal. Ocorre que, a meu ver, os critérios de enquadramento constante nos manuais servem para o perito enquadrar a gravidade da nefropatia. Veja que o estágio 3 da doença não é grave, salvo se o periciado apresenta sintomas e sinais que estejam produzindo incapacidade, ou seja, a incapacidade neste caso, se existir, é que agrava a doença.

Por esta razão é que os graus 4 e 5 dispensam a concomitância da incapacidade porque, apenas pelos sintomas que as caracterizam, já são nefropatias graves. Em outras palavras, havendo ou não incapacidade, a nefropatia nos graus 4 e 5 já são consideradas graves.

Aqui começa minha divergência acolhida pela douta maioria deste Egrégio Tribunal Pleno.

O entendimento do relator é no sentido de que “para a concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, na forma do art. 186 da Lei 8.212/91, haveria de estar demonstrada a incapacidade laboral e que esta fosse decorrente da nefropatia grave, o que não ocorreu com a d. magistrada requerente”.

No entanto, entendo relevante destacar que o artigo 186 da lei 8.212/91 tipifica a nefropatia grave como doença que dá acesso ao benefício de aposentadoria por invalidez. O parágrafo terceiro do mesmo artigo, de fato, remete à necessidade de prova de incapacidade laborativa.

Entretanto o conceito de nefropatia grave, na letra da lei, é aberto, de forma que os avaliadores se valem da interpretação contida no manual de Siasas, que preconiza a prova da incapacidade laborativa para pacientes da classe/grau 3.

Na classe 4, caso da requerente, assim considerado pela junta médica oficial, o acesso à aposentadoria por invalidez é cristalino, pois a incapacidade seria presumida.

Em pesquisa de campo pessoal, verifiquei que as nefropatias são doenças silenciosas, com poucos sintomas aparentes. Porém são de caráter progressivo e com curso definitivo...não há retorno, o que gera, a meu ver, o caráter incapacitante e permanente.

Assim, comprovada a nefropatia grave na classe 4, a incapacidade é presumida, definitiva e permanente, razão pela qual defiro o pedido de aposentadoria por invalidez da requerente.

Nesse sentido também foi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Gentil Pio de Oliveira, cujos fundamentos, por relevantes, peço licença para agregar a este voto, in verbis:

“O requerimento de aposentadoria por invalidez contém, implicitamente, a afirmação de incapacidade permanente para o trabalho.

A Lei 8112/1990, no artigo 186 dispõe que:

“O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

.....

§1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.” (destaquei)

Expressa o voto do relator:

“Por esta razão é que os graus 4 e 5 dispensam a concomitância da incapacidade porque, apenas pelos sintomas que as caracterizam, já são nefropatias graves. Em outras palavras, havendo ou não incapacidade, a nefropatia nos graus 4 e 5 já são consideradas graves.”

Incontroverso, como reconhecidos em todos os documentos médicos trazidos aos autos que a requerente tem nefropatia grave, no nível 4.

É notório que a nefropatia grave, a partir desse patamar, e nas condições clínicas da requerente é irreversível e progressiva.

O benefício previdenciário busca assegurar a dignidade do trabalhador, proporcionando-lhe, em tais casos, suporte para manter-se, na impossibilidade de trabalhar, atual ou iminente.

A aposentadoria por invalidez, a meu ver, não deve impor que o segurado esteja “à beira da morte”, para ser deferida, pois então será tarde demais.

São vários os precedentes, neste Tribunal, de casos de concessão, legais e corretas, de aposentadorias por invalidez a magistrados, com base na existência de doença grave, como tal definidas em lei, mas que não apresentavam, no momento do respectivo deferimento, incapacidade absoluta laboral, indicando, exemplificativamente: RA 109/2019 (Aldon), RA 20/2014 (Fernando), RA 145/2013 (Ataíde), RA 78/2006 (Mário de Sá) e RA 55/2008 (Neide Terezinha). Reitero que as essas aposentadorias atenderam plenamente a legislação pertinente e reporto-me a elas apenas para retratar o fundamento desta divergência, quanto ao momento em que é possível, nos exatos termos da lei, conceder a aposentadoria por invalidez. Registro, ainda, que os magistrados Mário de Sá e Neide Terezinha, posteriormente, requereram e obtiveram a conversão de suas respectivas aposentadorias por invalidez, para voluntária.

A lei, ao especificar as doenças consideradas graves o suficiente para o deferimento da aposentadoria por invalidez, desde que enquadradas no seu regramento, não exige outros requisitos para a concessão do benefício. Consequentemente, basta ser comprovada a doença expressamente definida, neste caso, a nefropatia grave, estadiamento 4 (a penúltima na ordem de gravidade da doença), neste caso, sem margem para dúvida.

Trata-se de doença progressiva e incurável pela medicina atual, a exigir cuidados extremados do paciente, se tratar de forma adequada e tentar amenizar a evolução dos sintomas.

Ouso comparar a situação em análise, se estivéssemos na órbita civil de reparação de danos, à responsabilização objetiva que dispensa provas além da ocorrência do fato.

Neste caso, está provada a doença grave geradora do direito à aposentadoria por invalidez.

Por essas considerações, resumidas ante a brevidade do tempo, voto de maneira convergente com a divergência apresentada pela Desembargadora Khatia Maria Bomtempo de Albuquerque, pela concessão de aposentadoria por invalidez à Excelentíssima Juíza Mânia Nascimento Borges de Pina, nos termos do seu requerimento.

E também nesse sentido foi a divergência apresentada pelo Exmo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, que também peço vênia para adotar como complementos de razões de decidir. Transcrevo:

A Lei nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável neste caso aos magistrados, prevê a aposentadoria por invalidez permanente, nos seus arts. 186 e seguintes. Vejamos:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, ..., nefropatia grave, ..., e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

O laudo da Junta Médica Oficial deste Regional assentou:

Após início do tratamento da doença (medicamentos e mudança de estilo de vida), houve controle adequado dos sintomas e melhora com estabilização dos exames laboratoriais. Faz reposição de vitamina D há cerca de 4 anos. Nova descompensação clínica em dezembro de 2018,

com elevação dos níveis pressóricos e necessidade de ajustes medicamentosos. Há cerca de 1 ano usa Noripurum fólico 1x/dia para tratamento de anemia, com bom controle e normalização dos níveis de hemoglobina do sangue (09/10/2019: Hb=12,2 g/dL, dentro da normalidade). Desde o início deste ano (2019), tem utilizado Nebilet 5mg 2x/dia e Presolina 0,25 mg 2x/dia. No momento, queixa de ressecamento e fragilidade da pele e nictúria (2x por noite). Apresenta ritmo intestinal diário (normal), com raros episódios de diarreia ou obstipação. Episódios frequentes de cefaleia leve / moderada ao acordar (3 episódios mensais), que melhora mesmo sem uso de medicação analgésica pela manhã. Náuseas ocasionais (1x por semana), sem episódios de vômitos. Refere que nas últimas duas semanas tem estado mais ansiosa, principalmente em decorrência do processo solicitado, com elevações da pressão arterial.

Vê-se do quadro clínico da requerente, descrito acima, que a Junta Médica chegou à seguinte conclusão:

A magistrada apresenta, atualmente, manifestações clínicas leves do estágio 4 (nictúria, xerose e fragilidade cutânea, náuseas, hipertensão arterial e anemia controlada com uso de medicação) da DRC.

Ora, há uma evidente contradição em essência na conclusão acima, dúbia e, data venia, sobremodo operosa para que o magistrado, leigo em medicina e, no caso, na especialidade de nefrologia, possa chegar a alguma conclusão.

Afinal, Mânia está no nível 4 de afirmação deste mal terrível, que, conforme resta incontroverso no feito, é irreversível? Se está, o nível citado na conclusão do laudo médico oficial autoriza a sua aposentadoria por invalidez - pois é declarado pela literatura médica especializada como incapacitante. E assim, o pleito encontraria solução fácil.

Ou será que, ao contrário, a colega Mânia apresenta sintomas leves, ou nas palavras do doutor laudador, apresenta "manifestações clínicas leves"? Neste caso, sua afirmação requer complemento, pois seria preciso que ele nos explicasse, como faz, sintomas de que a requerente manifesta. E ele conclui: do estágio 4 da (...) da Doença Renal Crônica. Estágio em que a doença se tornou indubitavelmente incapacitante.

É com muita pertinência portanto que a colega Kátia, depois de anotar que já no estágio 3, a doença em casa pode ser incapacitante, se assim verificado em exame de capacidade laborativa, escreveu em seu voto divergente:

Na classe 4, caso da requerente, assim considerado pela junta médica oficial, o acesso a aposentadoria por invalidez é cristalino pois a incapacidade seria presumida.

Esta mesma circunstância grave na instrução do feito é também o que fez o colega Geraldo, assentado em judiciosas considerações, ainda que entendendo necessário o laudo complementar, refluir do pedido de laudo efetivamente especializado e deferir o pleito da requerente.

Como diz o d. parecer Ministerial, o Tribunal de Contas da União, constitucionalmente a instância administrativa última a respeito da matéria, à respeito sumulou:

Súmula TCU nº 273 - A aposentadoria por invalidez só poderá prosperar após a conclusão, por junta médica oficial, no sentido de que o servidor esteja incapacitado definitivamente para o exercício do cargo que ocupa e haja a impossibilidade de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a respectiva limitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.112/1990.

O que se extrai da súmula acima é que se o servidor acometido de doença grave não puder realizar atividades compatíveis com a sua ou outra função, deverá ser aposentado. Se puder, deve trabalhar, subtraído ao magistrado a hipótese de readaptação.

Antes de concluir, porém, chamo ao caso o princípio da interpretação favorável ao segurado, que vigora com muita força no direito previdenciário, abrindo espaço exclusivamente para a regra atualmente expressa no CPC, art. 8º. Refiro-me ao princípio in dubio pro segurado, a que se refere vasta doutrina e é igualmente acolhido na jurisprudência especializada. Ao caso em análise, apresenta-se sob medida o seguinte precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DO SEGURADO. PERÍCIA EFETUADA POR MÉDICO CLÍNICO GERAL. PATOLOGIA NA ÁREA DE ORTOPEDIA. IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. IN DÚBIO PRO SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. O apelante insurge-se contra sentença proferida na primeira instância, que nega a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença;

2. A decisão a quo lastreia suas razões na conclusão do laudo pericial anexado aos autos.

3. O perito que atuou no juízo não é especialista na patologia que acomete o apelante, considerando-o incapacitante. Diante disso, impõe-se a reforma da sentença a fim de restabelecimento do auxílio acidente;

4. O juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova;

5. Configurada a adequação do apelante às condições legais exigidas para a percepção da prestação continuada de auxílio-doença e em razão das dúvidas suscitadas pelo parecer médico, aplica-se o princípio in dubio pro segurado, corroborado com o pelos arts. 156 e ss do CPC/2015;

6. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0020558-15.2012.8.05.0274, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 26/09/2017 )

Dito isto, tenho que a conclusão apresentada no r. laudo oficial é dúbia; e sua dúvida deve ser resolvida ontologicamente, mediante conclusão tirada de si, dos seus fundamentos. E, se ainda assim persistir dúvida, deve a conclusão ser favorável à parte vulnerável, fraca, na relação, que no caso é a doente segurada.

Construo, em reforço da conclusão que se apresenta, os seguintes fundamentos.

Ora, a colega Mânia somente se encontra em estado aceitável de saúde e qualidade de vida, trabalhando inclusive, porque é mulher forte. Antes de ser juíza, que compreendeu e deu o melhor de si para esta Justiça Social, era médica dedicada. A vida que construiu não seria possível se a extrema disciplina não fosse parte relevante em seu caráter, sendo atualmente o que lhe mantém no quadro aceitável de qualidade de vida e trabalho, a que me referi.

Porque, vista pelo outro lado, da dor, do sofrimento e da renúncia a partes importantes da vida, ao que se vê dos fundamentos do próprio laudo pericial, a requerente somente está encontrando condições e força de trabalho porque tem se submetido a restrições em sua vida e qualidade de vida impensáveis para nós outros, que não enfrentamos a mesma doença. Carne, sal, açúcar, ... tudo faz mal a quem tem doença renal progressiva.

Realço: progressiva, isto é, sem voltar atrás. Sem regeneração. E desculpe acrescentar: O nível seguinte, o 5, é o da falência renal, morte dos rins e, eventualmente, do paciente. Eventualmente, o milagre do transplante ou o funcionamento adequado de uma máquina de hemodiálise pode mantê-lo vivo. Desafortunadamente, ao que se vê do feito, é o caminho que resta à colega Mânia.

Em suma, a requerente só não está totalmente incapacitada, à custa de tremendo esforço e disciplina, restrições cujos resultados já não lhe asseguram qualidade de vida, a ver pelos histórico do seu prontuário, relatado no laudo. Sua própria pele já está se desfalecendo.

Com estes fundamentos, outra conclusão não se me apresenta senão de que vale a parte última da conclusão do laudo pericial em causa, que é favorável à requerente: Esta se encontra já no penúltimo nível de incapacitação da doença renal crônica que a aflige - nível 4, em que a incapacitação é presumida. Chegou à antessala do final de evolução da doença que a acomete.

Neste quadro, a evidência do direito da requerente se apresenta de tal modo, que data venia, divirjo do Relator para, acompanhando os colegas que me precederam, votar favoravelmente ao requerido.

Defiro.

Portanto, uma vez deferido o pedido, e sendo a doença enquadrada no art. 186 da Lei 8.212/91, a requerente faz jus à percepção de proventos integrais. E nesse sentido faço algumas considerações.

O art. 40 da Constituição Federal de 1988 encerrava, anteriormente, todo o conteúdo da aposentadoria por invalidez. Isso incluía forma de cálculo dos proventos iniciais e a forma de reajuste anual, ambos gravados nos §§ 3º, 8º e 17.

Ocorre que se instituiu nova forma de cálculo dos proventos iniciais (e correspondente reajuste), sendo esta a forma invocada pela interessada em

seu processo administrativo.

Assim sendo, traço breve relato sobre a opção exercida pela interessada coincidente com a não incidência dos dispositivos estabelecidos nos artigos acima mencionados.

Observa-se que com a reforma previdenciária de 2003 erigiu-se nova situação jurídica no quadro das aposentadorias, revelada em decorrência da parcela de servidores públicos que já estava no serviço público quando acometida de moléstia grave, contagiosa ou incurável, e que, mesmo assim, não poderia ser incluída nas regras de transição instituídas pela Emenda 41, de 2003, ou, em seguida, nº 47, de 2005, por pura força de indeterminação legal.

Passo a explicar.

É que o atual art. 40 da Constituição Federal passou a prescrever em seus §§ 3º e 8º novas regras para o cálculo dos proventos e reajuste das modalidades de aposentadorias insculpidas nas formas voluntária, compulsória e por invalidez, fixadas em virtude da reforma da previdência, comandada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Com isto, verificou-se que os servidores que já estavam ingressos no serviço público, diante de normas mais rigorosas, puderam valer-se das regras de transição (Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e mais adiante na Emenda Constitucional nº 47, de 2005) sobrevivendo justamente para que não se desconsiderassem os direitos em aquisição face ao tempo de serviço/contribuição já incorporado ao patrimônio jurídico.

Contudo, ficaram à parte os servidores que já estavam ingressos no serviço público, antes da reforma previdenciária, e vinham sendo acometidos de doenças graves, incuráveis ou contagiosas, previstas em lei, ou acidente em serviço, os quais eram remetidos diretamente para o novo contexto do art. 40, sofrendo impacto que consideravam desvantajoso, ou pelo modo de apuração dos proventos, ou pelo respectivo reajuste, de forma a entenderem ultrajados os ditos direitos em processo de aquisição.

Assim, passou a predominar a irrelevância do tempo de serviço/contribuição percorrido por estes servidores públicos em consonância com as normas que vigoraram até a mudança do sistema (reforma da previdência).

Nesse contexto é que surgiu a justificativa para proposição da PEC 270 (que culminou na Emenda Constitucional nº 70/2012) oferecendo a devida segurança e estabilidade das relações jurídicas iniciadas pelos servidores em pleno exercício do serviço público (antes da reforma do art. 40, pela EC nº 41, de 2003) que se viam acometidos pela invalidez e compelidos a deixar o respectivo cargo, senão vejamos:

Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.’”

Ressalta-se contudo, que o fundamento da aposentadoria consubstanciada na invalidez não foi tangido por qualquer regra que seja, motivo da prevalência das aposentadorias proporcionais e integrais conforme se encontra o motivo da invalidez positivado ou não.

Mas, a forma de cálculo dos proventos iniciais e correspondente reajuste passaram a encontrar arrimo legal não só na regra geral (art. 40 da Constituição Federal), mas também na transitória (Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) arvorando-se a isonomia de tratamento com que era dado aos servidores ingressos na mesma época, que se aposentavam/ou vinham se aposentando voluntariamente (desde que respeitado o limite temporal).

Desta feita, uma vez declarada a invalidez, surgiu para a interessada a oportunidade de constituir um direito a seu favor mediante sua própria manifestação.

É que à Exma. Juíza foram facultados proventos de aposentadoria determinados segundo a média das remunerações contributivas, conforme dispõem os §§ 3º e 17 do art. 40 da Lex Mater, e reajuste segundo os índices do Regime Geral, § 8º, em consonância com a Lei nº 10.887, de 2004, arts. 1º e 15 que regularam as disposições constitucionais imediatamente retro citadas, (se optasse pela regra geral); ou, cálculo segundo a remuneração do cargo efetivo em que se dá a aposentadoria, não sendo aplicáveis as disposições dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, mantendo-se, por conseguinte, a paridade (caso optasse pela regra de transição prevista no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

São as disposições que exibo na sequência:

Constituição Federal de 1988

“art. 40 [...]”

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritei)

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....  
Lei nº 10.887, de 2004 - Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003,[...] e dá outras providências. (negritei)

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.(negritei) [...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)” (negritei)

.....  
Emenda Constitucional nº 70, de 2012

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no

serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

Tal como consignado, a opção foi exercida (Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

Neste contexto, assento que os proventos da Exma. Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, em conformidade com a legislação optada, corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, sendo essa a dicção do dispositivo legal.

Aplica-se, ainda, igual critério às pensões derivadas dos proventos, se houver (parágrafo único do art. 6-A).

Destaca-se, ainda, que a Exma. Juíza. requereu a isenção do imposto de renda dos proventos de aposentadoria, com amparo nos artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e 35, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 9.580/2018, bem como a redução da contribuição previdenciária, nos moldes previstos no artigo 40, § 21, da Constituição Federal.

Cumpra anotar que merecem guarida os pedidos formulados. Conforme tratado, a interessada é portadora de doença enquadrada no parágrafo 1º do artigo 186, da Lei n. 8.112, de 1990 (nefropatia grave).

Em relação às doenças e condições que permitem a isenção do imposto de renda, dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (destaquei)

Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

“Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei).

.....”

O Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, prescreve:

“CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 35. São isentos ou não tributáveis

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);”

Convém ressaltar, ainda, o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria da Receita Federal, que, após listar os rendimentos que estão isentos de imposto de renda, estabelece, em seu § 4º, o momento a partir do qual esse benefício será devido.

“Art. 6º. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

[...]

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente; negritei

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;”

Conclui-se, assim, que a Exma. Juíza faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portadora de doença grave prevista em lei, com efeitos a partir da publicação do ato de aposentação.

No tocante à redução da contribuição previdenciária, a Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 2003 e nº 47, de 2005, prescreve:

“Art. 40 [...]

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)" (destaquei)

A presença da incapacidade restou reconhecida, conforme linhas pretéritas. Desta feita, admitida a incapacidade em concomitância com doença prevista em lei (nefropatia grave) resta patente o direito à redução da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o dobro do teto previdenciário estipulado pelo Regime Geral, com fulcro no § 21 do art. 40 da Carta Política.

Diante de todo o exposto, verifico que os autos se encontram instruídos de modo a albergar a pretensão de aposentadoria por invalidez da Excelentíssima Juíza do Trabalho MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA com proventos integrais do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, isentos de imposto de renda e com redução da contribuição previdenciária.

#### CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e voto pela concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais à Excelentíssima Juíza MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, última parte, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e proventos calculados nos termos do art. 6ª-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

Voto, ainda, pela concessão da isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, por ser portadora de doença grave prevista em lei, com efeitos a partir da publicação do ato de aposentação, bem como da redução da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos que ultrapassar o dobro do teto previdenciário estipulado pelo Regime Geral, com fulcro no § 21 do art. 40 da Carta Política, tudo nos termos da fundamentação supra expandida.

É como voto.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE  
REDATORA DESIGNADA

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 16334/2019 – SISDOC

Interessado(a): DECREÉ VICENTE JUNQUEIRA JÚNIOR

Assunto: Auxílio-saúde – Modalidade Comprovação Anual de Despesas

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 14748/2019 – SISDOC

Interessado(a): ELÉUS DÂMASO DE LIMA

Assunto: Kit Maternidade, Adotante, Paternidade

Decisão: Deferimento dos benefícios do auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 16468/2019 – SISDOC

Requerente: Diretor de Secretaria da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, VANDERLEI ALVES DE MENDONÇA

Interessados: servidores da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia: ALAN JÚNIOR CÂNDIDO DA SILVA, ÁLISSON LEANDRO ARAGÃO MENESES, ARETHA LEMES SANTANA, BRUNA SILVA DE AQUINO DO PRADO, CRISTIANE PREVIATI, CHRISTIE SHELLEY ALTINO, JÚLIA FERNANDES DE AZEVEDO, LARISSA DA ROCHA BARROS LIMA, LUCIANE PEREIRA DE ALMEIDA VICENTE, LUIZ FELIPE LINO DE SOUZA, MAYRA MARTINS SALES, ROSELI YUKIKO NAKAZONE.

Motivo: elogios pela competência, eficiência, dedicação e zelo com que os mesmos desempenham suas atividades, contribuindo de forma decisiva para os alcances da excelência e celeridade dos serviços prestados por esta Unidade.

## GERÊNCIA DE SAÚDE

### Despacho

### Despacho GS

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº:16545/2019 – SISDOC.

Interessado(a): WANICE CABRAL QUIXABEIRA

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

## ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Edital	2
Edital SCR	2
Portaria	2
Portaria SCR/NGMAG	2
DIRETORIA GERAL	6
Despacho	6
Despacho DG	6
Portaria	6
Portaria DG	6
Portaria DG/SGPE	8
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	10
Acórdão	10
Acórdão STP	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	18
Despacho	18
Despacho SGPE	18
GERÊNCIA DE SAÚDE	18
Despacho	18
Despacho GS	18